



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SJD:13
Fls. 517

89

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 06/90

REPRESENTANTE: EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE
DO RIO DE JANEIRO

LEGISLAÇÃO : LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : DESEMBARGADOR AMERICO CANABARRO

EMENTA: Representação por incons-
titucionalidade. Lei
Orgânica do Município do
Rio de Janeiro.

Dispositivos que obrigam
o Prefeito sob pena de
crime de responsabili-
dade, a comparecer anual-
mente à Câmara de Vereaa-
dores, ou em atendimento
às suas convocações, para
a prestação de esclareci-
mentos sobre seu governa-
mento. Violação do princípio
constitucional da inde-
pendência e harmonia dos
poderes.

Inexistência de similari-
dade de tal obrigação no
âmbito estadual.

Infringência dos arts. 79
e 342 VIII da Constitui-
ção Estadual.

Procedência da represen-
tação.

A C Ó R D ã O

V I S T O S, relatados e discutidos estes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 06/90

estes autos de Representação por Inconstitucionalidade nº 6/90, em que são partes as acima mencionadas,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, unanimemente, em julgar procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados na inicial.

A S S I M D E C I D E M: Trata-se de representação para o fim de serem declarados inconstitucionais os artigos 45 XXV, 76 II; 107 XVI e 114 V, todos da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, por contrariarem a Constituição do Estado.

Os dos primeiros atribuem ao Legislativo Municipal o poder de, por decreto legislativo convocar o Prefeito a comparecer à Câmara de Vereadores a fim de prestar informações sobre matéria de sua competência.

Também o art. 107 XVI estabelece, imperativamente, que o Prefeito Municipal compareça à Câmara dos Vereadores, independentemente de convocação, ao menos uma vez por ano para prestar informações sobre o seu governo.

Além disso, o artigo 114 V da mesma Lei Orgânica atribui a tais comandos normativos caráter coercitivo, ao imputar ao Prefeito infração político-administrativa no caso de não atendimento à convocação da Câmara, ou do não comparecimento anual àquela Casa Parlamentar.

Ora, tais dispositivos, na parte em que se referem ao Prefeito Municipal, infringem princípio basilar do regime democrático-representativo, do qual decorre o princípio subsequente da independência e harmonia dos poderes, consagrado na Constituição Federal em seu artigo 2º, e na Constituição do Estado no seu artigo 7º.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 06/90

Em razão desse princípio é inaceitável que ao representante de um dos poderes seja imposta a obrigação de submeter-se à convocação do outro para comparecer à sua presença, como preceituam os dispositivos ora impugnados.

Ademais, inexistem, tanto na Carta Magna Federal, como na Lei Maior Estadual, dispositivos de natureza similar. O que tais constituições estabelecem são pedidos de informações e convocações de Ministros de Estado na primeira, e de Secretários e Procuradores Gerais na segunda, sobre atos do Poder Executivo e de entidades da administração indireta.

Todavia, o dever de atender aos requerimentos de informações é atribuído ao Governador do Estado através do art. 101 caput da Constituição Estadual, pelo que a falta de atendimento desses pedidos ou a prestação de informações falsas, ou ainda, o impedimento ao acesso a tais informações são, igualmente, infrações político-administrativas atribuíveis ao Prefeito Municipal, face a similaridade a que se refere o art. 342 VIII da Carta Estadual.

Isto posto, julgo procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados na inicial.

Em, 12 de agosto de 1991.

Jorge Fernando Loretto
PRESIDENTE
DESEMBARGADOR JORGE FERNANDO LORETTI

Americo Canabarro
RELATOR
DESEMBARGADOR AMÉRICO CANABARRO

Ciente.
13.9.91

Antonio Carlos Biscina
ANTONIO CARLOS BISCIANA
Procurador-Geral de Justiça

7535-651-0291

REGISTRADO EM 29/10/91

VISTO
M. Claret 3 fls.
MARIA CLARET C. PORTUGAL
e/Diretor de Divisão